



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



LEI Nº 2.413

(Projeto de Lei nº 50/2021, de autoria dos Vereadores
Anderson Reitano Ricardo e Fabiano Pavani)

DÁ A DENOMINAÇÃO DE JOÃO LUIS FINOTTI AO
SISTEMA DE LAZER 2 SITUADO NO LOTEAMENTO
JARDIM SÃO LUIZ.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O sistema de Lazer 2 situado no Loteamento Jardim São Luiz, passa a
denominar-se SISTEMA DE LAZER JOÃO LUIS FINOTTI.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta
de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz das Palmeiras, 07 de outubro de 2021.

JOSE CRECENTINO BUSSAGLIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal “Gazeta Palmeirense”
Célia Maria Belezi Floria - Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal Santa Cruz das Palmeiras

LEI Nº 2.412

Projeto de Lei nº 48/2021, de autoria do Vereador Valdir José Galupo
Institui o dia municipal da conscientização do autismo no calendário oficial de datas e eventos do município de Santa Cruz das Palmeiras.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Santa Cruz das Palmeiras, o Dia Municipal da Conscientização do Autismo, a ser realizado, anualmente, no dia 02 de abril.

Art. 2º A data objetiva a realização de eventos e atividades, voltadas para a promoção e a conscientização dos Direitos dos Autistas.

Parágrafo único. Fica sugerido que os Departamentos de Assistência Social e de Educação, em parceria, sejam os incentivadores de proporcionar estes eventos e divulgações para os alunos e comunidade em geral:

- I - seminários;
- II - divulgação em meios de comunicação do município;
- III - palestras para comunidade em geral;
- IV - murais;
- V - panfletagem;
- VI - iluminação Azul de prédios públicos.

Art. 3º Os eventos e atividades citados no art. 2º deverão ser realizados nas escolas municipais, no CRAS - Centro de Referência da Assistência e nas ONGS - Organizações Não Governamentais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz das Palmeiras, 07 de outubro de 2021.

JOSE CRECENTINO BUSSAGLIA - PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal "Gazeta Palmeirense"

Célia Maria Belezzi Floria - Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.413

(Projeto de Lei nº 50/2021, de autoria dos Vereadores Anderson Reitano Ricardo e Fabiano Pavani)
DÁ A DENOMINAÇÃO DE JOÃO LUIS FINOTTI AO SISTEMA DE LAZER 2 SITUADO NO LOTEAMENTO JARDIM SÃO LUIZ.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O sistema de Lazer 2 situado no Loteamento Jardim São Luiz, passa a denominar-se SISTEMA DE LAZER JOÃO LUIS FINOTTI.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz das Palmeiras, 07 de outubro de 2021.

JOSE CRECENTINO BUSSAGLIA - PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal "Gazeta Palmeirense"

Célia Maria Belezzi Floria - Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.414

(Projeto de Lei nº 51/2021, de autoria do Vereador Valdir José Galupo)

Dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresenta as seguintes características:

I - dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;

II - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

IV - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hipossensibilidade dos sentidos e rigidez mental.

§ 2º As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

§ 3º A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.728, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme a padronização indicada na Resolução CPA/SPMED/026/2019, na forma da legislação.

§ 4º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

I - a interseccionalidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - a promoção, pelo Município de Santa Cruz das Palmeiras, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

VIII - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

IX - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

X - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes públicos da Educação Especial, garantia do professor especializado, quando se fizer necessário, mediante a comprovação médica;

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a destrocização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta interseccionalidade de gênero, faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º Os atendimentos a pessoas com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 4º A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município de Santa Cruz das Palmeiras criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

I - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;

II - a garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - a elaboração de estudos que gerem informações locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aprimoramento da Política tratada nesta Lei;

Art. 5º Promover a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo", incluída no Calendário de Eventos da Cidade de Santa Cruz das Palmeiras, assim o Município deverá realizar:

I - campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;

II - seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista;

III - incentivo à realização da Caminhada pelo Autismo como evento oficial no calendário de Santa Cruz das Palmeiras, no dia mundial de conscientização do autismo, 2 de abril, visando conscientizar a população e dar visibilidade às pessoas com TEA;

IV - a disseminação da Fita Quebra-Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 6º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:

I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;

III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS".

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa com TEA, mantendo os serviços adotando um único modelo de abordagem terapêutica.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

Art. 7º Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - promover cursos de capacitação continuada e interseccional voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;

II - disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista em contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e com comprovação médica, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;

V - assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional for identificado problema de aprendizagem.

§ 1º As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

Art. 8º É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município de Santa Cruz das Palmeiras, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos mesmos termos do art. 7º desta Lei, nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 9º As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo:

I - o direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas com vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo;

II - garantir transporte público gratuito adaptado para as pessoas com autismo e acompanhante para sua locomoção;

Art. 10. A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 11. A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Art. 12. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Santa Cruz das Palmeiras, 07 de outubro de 2021.

JOSE CRECENTINO BUSSAGLIA - PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal "Gazeta Palmeirense"

Célia Maria Belezzi Floria - Chefe de Gabinete

Célia Maria Belezzi Floria - Chefe de Gabinete

Célia Maria Belezzi Floria - Chefe de Gabinete

Célia Maria Belezzi Floria - Chefe de Gabinete

Célia Maria Belezzi Floria - Chefe de Gabinete

Célia Maria Belezzi Floria - Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.415

(Projeto de Lei nº 45/2021, de autoria do Executivo Municipal)

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, PARA O QUADRÊNIO DE 2022 A 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Santa Cruz das Palmeiras, para o período de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e art. 137, I da Lei Orgânica Municipal, na forma dos anexos desta Lei.

Parágrafo Único. São objetivos do Plano Plurianual do Município de Santa Cruz das Palmeiras:

I - Eliminar a improvisação na execução do orçamento público, alocando os recursos disponíveis, preponderantemente, nas atividades e projetos considerados prioritários para o Município;

II - Organizar, sob a forma de Programas, os serviços prestados à população;

III - Viabilizar o monitoramento e a avaliação das ações de governo executadas pela Administração Pública Municipal, fornecendo parâmetros para a mensuração dos resultados dessas ações no cumprimento de suas atribuições, bem como a melhoria dos Programas governamentais;

IV - Definir com clareza as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, conferindo transparência aos objetivos e ações de governo;

V - Integrar planejamento, orçamento e gestão, orientando a Administração Pública Municipal para o cumprimento de metas e resultados.

Art. 2º. Os objetivos e metas da Administração para o quadriênio 2022/2025, serão financiados com os recursos previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º. O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Santa Cruz das Palmeiras para o quadriênio de 2022/2025, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas seguintes planilhas:

I - Anexo I - Fontes de Financiamento dos Programas governamentais;

II - Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;

III - Anexo III - Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

IV - Anexo IV - Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art. 4º. Os valores constantes dos Anexos que acompanham esta Lei estão orçados a preços correntes, baseada na arrecadação prevista para o exercício de 2021, com projeção de inflação pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de 3,81% para 2022, 3,25% para 2023, 3,00% para 2024 e 3,00% para 2025, além da estimativa de crescimento do Produto Interno Bruto para 2022 em 2,10%, para 2023 em 2,50%, para 2024 em 2,50% e para 2025 em 2,50%, conforme Boletim FOCUS de 30 de julho de 2021.

Art. 5º. A alteração e a exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específicos.

Art. 6º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado por Decreto, a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar aos Objetivos, às Ações e às Metas programadas para o período abrangido, no caso de:

I - alteração de indicadores de programas;

II - inclusão, exclusão ou alterações de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos, em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários;

III - aumento ou diminuição das metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada e cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 8º. As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 9º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz das Palmeiras, 08 de outubro de 2021.

JOSE CRECENTINO BUSSAGLIA - PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal "Gazeta Palmeirense"

Célia Maria Belezzi Floria - Chefe de Gabinete

Célia Maria Belezzi Floria - Chefe de Gabinete

Célia Maria Belezzi Floria - Chefe de Gabinete

Célia Maria Belezzi Floria - Chefe de Gabinete

Célia Maria Belezzi Floria - Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.416

(Projeto de Lei nº 46/2021, de autoria do Executivo Municipal)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes, metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º. Integram a seguinte lei os seguintes anexos:

Anexo V - Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custos;

Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Retenção de Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

§ 2º. As metas fiscais e os custos financeiros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 poderão ser aumentadas ou diminuídas, no Anexo V e Anexo VI do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 3º. Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que impliquem em reificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pela AUDESP - Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a convindar no Plano Plurianual 2022-2025 as eventuais alterações nos Anexos desta Lei.

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, observando-se os seguintes objetivos:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguir seus estudos no ensino médio e superior;

III - promover o desenvolvimento do Município e o desenvolvimento econômico;

IV - restauração/reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

V - assistência à criança, ao adolescente, ao idoso, à mulher e à igualdade racial;

VI - melhoria da infraestrutura urbana, planejamento urbano, habitação e a segurança pública;